



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000051/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.873 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUTH ZAGO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECURSOS DE TERCEIROS.
DEDUTIBILIDADE.

Dedutíveis despesas pagas mediante recursos obtidos por empréstimo devidamente documentado, por se tratar de débito equiparável ao pagamento exigido pela legislação para fins de reconhecimento da dedutibilidade pleiteada (inciso III do art. 8º da lei n. 9.250/95).

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 486,64 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 13/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 18/21, decorrente da glosa de dedução indevida de R\$ 6.379,20, declarados como despesas médicas pagas a pessoas jurídicas arroladas à fl. 19.

Apreciada a Impugnação (fls.1/2), acompanhada dos documentos de fls. 3/17, o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 31/35), sob seguinte fundamento:

“Com relação INSTITUTO DE ASSIST. MÉDICA AO SERVIDOR PUBLICO EST. DE SÃO PAULO, embora o contribuinte argumente que consta em seus comprovantes de rendimentos o valor informado na DIRPF como contribuição Previdenciária, deve-se anotar que o valor constante neste campo é de R\$ 5.629,13. Ademais, o montante constante no comprovante de rendimento já foi deduzido na DIRPF em campo próprio.

[...]

Com relação ao INSTITUTO ECUMÊNICO POPULAR L'AMIGO, o contribuinte argumenta que mesmo é uma entidade dirigida por terapeutas de tratamentos naturais aos quais se submeteu. Entretanto, para haver beneficiamento de dedução de despesa médica a clínica deveria ser cadastrada no CNAE como clínica médica, no entanto seu CNAE é o 9430-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais - não abrangido pela dedução, conforme a legislação acima.

Em referência ao pagamento realizado ao beneficiário JOHN HELAL JÚNIOR CENTRO DE OFTALMOLOGIA LTDA o contribuinte argumenta que repassou cheque de terceiros, entretanto a legislação é clara no que diz: "restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte - podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Nas razões de Voluntário (fls. 40/41), a Recorrente esclareceu que o pagamento realizado a John Helal Júnior Centro de Oftalmologia Ltda., no valor de R\$ 486,64 se deu mediante recursos emprestados de terceiros, por não possuir à época recursos suficientes. Não se manifestou quanto aos demais casos por “*falta de conhecimento técnico*”.

Junta declaração de empréstimo (e cópia de cheque) realizado em 2004 por Gisele Paiva à fl. 47, no valor de R\$ 486,64, para cobertura com despesas médicas da Recorrente (consulta médica oftalmológica) e demais recibos (fls. 55 a 58).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É de se manter parcialmente a glosa de despesas médicas.

Acertada a glosa de despesas incorridas e pagas ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estado de São Paulo, já deduzidas e informadas em DIRF como despesas com Contribuição Previdenciária, no valor R\$ 5.290,56.

Melhor sorte não assiste à Recorrente em relação às despesas com “tratamentos naturais” pagos ao INSTITUTO ECUMÊNICO POPULAR L'AMIGO.

Além de não se tratar de estabelecimento de saúde (CNAE 9430-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais), nos termos da legislação (inciso II, “a” do art. 8º da lei n. 9.250/95), o recibo apresentado de fl. 17, no valor de R\$ 602,00, não descreve quais seriam esses serviços prestados, de sorte a impossibilitar qualquer apreciação a respeito da dedutibilidade de eventuais “tratamentos naturais” realizados, frente à restrição imposta pela legislação.

Entretanto, é de se reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas devidamente comprovadas referentes à Clínica John Helal Júnior Centro de Oftalmologia Ltda., no valor de R\$ R\$ 486,64, ainda que o pagamento tenha se dado mediante recursos emprestados de terceiros (Gisele Paiva).

Isso porque, além dos recibos apresentados pela Recorrente preencherem os requisitos legais exigidos pelo artigo 8º e incisos da lei n. 9.250/95, os recursos para a realização dos pagamentos foi proveniente de empréstimo devidamente documentado à fl. 47, portanto, gerador de dispêndio equiparável ao pagamento exigido pela legislação para fins de reconhecimento da dedutibilidade pleiteada (inciso III do art. 8º da lei n. 9.250/95).

Afastada a razão adotada pela decisão recorrida para impedir a dedutibilidade das despesas incorridas com John Helal Júnior Centro de Oftalmologia Ltda., voto pelo reconhecimento da dedutibilidade das despesas glosadas, no valor de R\$ 486,64.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento, para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com John Helal Júnior Centro de Oftalmologia Ltda., no valor de R\$ 486,64.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional